



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13306.000033/2005-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. CREDITAMENTO.

É direito do Contribuinte o ressarcimento ou compensação de créditos acumulados em determinado período, se comprovada a ausência de irregularidades na sua apuração em Dacon.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para lhe dar provimento integral, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Tratam-se os autos de Pedido de Ressarcimento de saldo credor de COFINS acumuladas em face de operações de exportação, o qual foram vinculadas Declarações de Compensação, relativa ao 1º Trimestre de 2005, no valor total de R\$1.608.933,85, que foi parcialmente homologado pela administração, inicialmente no valor de R\$ 1.286.322,57, e após decisão da DRJ/FOR, que proveu parcialmente a manifestação de inconformidade, adicionando direito a crédito no montante de R\$128.282,60.

Conforme relatório elaborado pelo relator pretérito desse processo, Cons. João Carlos Cassuli Júnior:

*Os valores glosados referem-se à aquisições feita junto à pessoas físicas (no valor de R\$ 10.640,00), este que não é objeto de recurso voluntário, e de aquisições de saldo credor transportado do trimestre anterior (4º Trimestre de 2004).*

*Insurge-se a Recorrente afirmando que o indeferimento ao referido crédito decorrente de saldo credor do 4º Trimestre de 2004 teria sido baseada em “presunção negativa” de que o contribuinte não teria demonstrado que no saldo credor objeto do ressarcimento, estaria contido saldo remanescente do período anterior, afirmando em sua peça recursal que os próprios cálculos elaborados pela autoridade administrativa deixariam claro essa realidade, mediante a transcrição de partes do Despacho Decisório.*

Para esclarecer a controvérsia acerca da inexistência de saldo credor transportado do 4º trimestre de 2004, foi convertido o julgamento em diligência para esclarecimento dos seguintes pontos:

*a) Informe se, após a recomposição dos saldos dos 3º e 4º Trimestres de 2004, decorrente da aplicação dos Acórdãos nºs 0821.299 e 0821.300 da DRJ/FOR, remanesceu saldo credor a ser transportado para o 1º Trimestre de 2005, passível de ressarcimento;*

*b) Informe se referido saldo credor remanescente foi objeto da glosa anteriormente procedida neste processo;*

*c) Informe se, por outro lado, houve ressarcimento integral do saldo credor ao final do 4º Trimestre de 2004, em outro(s) processo(s), impedindo a transferência de saldos para o 1º Trimestre de 2005;*

*d) Após referidas providências, especialmente de recomposição dos saldos em virtude da aplicação das decisões da DRJ/FOR, manifeste-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de saldo credor proveniente do 4º Trimestre de 2004, na apuração e/ou no ressarcimento objeto deste processo, bem como, havendo créditos, qual o seu respectivo montante;*

*e) Após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza-CE juntou relatório de diligência fiscal de fls. 372/377, que será abordado no voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O cerne da controvérsia diz respeito à verificação se houve o transporte de saldo credor do 4º trimestre de 2004 para o 1º trimestre de 2005 - é dizer, deve-se investigar se no montante objeto do pedido de ressarcimento continha saldo de crédito advindo de saldo credor do período anterior.

O relatório de diligência fiscal se presta muito bem a esclarecer esse fato, analisando com minúcias os quatro trimestre de 2004, para verificar o transporte de algum saldo credor de qualquer um deles para o pedido de ressarcimento em análise nesses autos. Desse modo, nos termos do art.50, §1º da Lei 9.784/99, tais informações devem ser tomadas como parte integrante da motivação desse acórdão.

As conclusões do Fiscal foram as seguintes:

i) 1º trimestre de 2004

*5. Conclui-se, portanto, que o crédito do 1º trimestre de 2004 - estornado no Dacon de junho de 2004 - **não tem reflexo** no saldo inicial de crédito da Cofins contido na Ficha 17B/Linha 14 – Saldo de Créditos do Mês Anterior, referente ao mês de janeiro de 2005 (Dacon do 1º trimestre de 2005) e, conseqüentemente, **não resta incluído no crédito do 1º trimestre de 2005 pleiteado no presente processo.***

ii) 2º trimestre de 2004

*Conclui-se, portanto, que parte do crédito do 2º trimestre de 2004, no montante de R\$ 1.417.551,72 - estornado nos Dacons de julho a dezembro de 2004 - **não tem reflexo** no valor contido na Ficha 17B/Linha 14 – Saldo de Créditos do Mês Anterior, referente ao mês de janeiro de 2005 (Dacon do 1º trimestre de 2005)*

*9. Por outro lado, o montante de **R\$ 560.520,74**, correspondente à parcela residual do crédito do 2º trimestre de 2004 pleiteada nos PAF n.ºs 13306.000013/2005-17 e 10380.012008/2005-68 (R\$ 169.212,09 e R\$ 391.308,65), estornado no Dacon de março de 2005, embora esteja consignado no valor informado pelo contribuinte na citada Ficha 17B/Linha 14 do Dacon de janeiro*

*de 2005, não resta incluído no crédito do 1º trimestre de 2005 pleiteado no presente processo.*

iii) 3º Trimestre de 2004

*12. Conclui-se, portanto, que o crédito do 3º trimestre de 2004 – estornado no Dacon de outubro de 2004 - **não tem reflexo** no saldo inicial de crédito da Cofins contido na Ficha 17B/Linha 14 – Saldo de Créditos do Mês Anterior, referente ao mês de janeiro de 2005 (Dacon do 1º trimestre de 2005) e, por conseguinte, **não resta incluído no crédito do 1º trimestre de 2005 pleiteado no presente processo.***

iv) 4º Trimestre de 2004

*15. Conclui-se, portanto, que o crédito do 4º trimestre de 2004, embora esteja consignado no valor informado pelo contribuinte na Ficha 17B/Linha 14 - Saldo de Créditos do Mês Anterior do Dacon de janeiro de 2005, **não resta incluído no crédito do 1º trimestre de 2005 pleiteado no presente processo.***

V) 1º Trimestre de 2005

*16. A empresa declarou na Ficha 17B/Linha 14 - Saldo de Créditos do Mês Anterior no Dacon do 1º trimestre de 2005 - mais precisamente no mês de janeiro de 2005 – valor de **R\$ 1.672.614,62** (fls. 369).*

*17. Pelos fatos já relatados no item 13 retro, constata-se que o referido valor corresponde ao somatório: a) do valor de **R\$ 1.112.094,49**, referente ao crédito do 4º trimestre de 2004, pleiteado em 23/03/2005 no PAF nº 13306.000014/2005-53, e estornado no Dacon de **Março/2005** (Ficha 17B – Linha 16) e; b) O saldo residual do crédito do 2º trimestre de 2004, no valor de **R\$ 560.520,74** que, até o encerramento do 4º trimestre de 2004 (31/12/2004), ainda não havia sido objeto de pedido de ressarcimento/declaração de compensação, e conseqüente estorno no Dacon.*

*18. Já na Linha 18 – **Total de Créditos Apurados no Mês após Ajustes da Ficha 17B do Dacon do 1º trimestre de 2005,** o contribuinte informou ter apurado créditos da Cofins Não-Cumulativa vinculados à Exportação no montante de **R\$ 1.635.100,55**. Deste crédito, declarou que o valor de **R\$ 26.166,70** foi utilizado em desconto da própria contribuição nos meses de fevereiro e março de 2005, **remanescendo, portanto, o saldo de R\$ 1.608.933,85, o qual é objeto do pedido de ressarcimento em análise no presente processo.***

*19. Nas Linhas 15 – Créditos Compensados no Mês e 16 – Créditos Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês, o contribuinte informou os valores de R\$ 183.688,68 e R\$ 1.488.926,54, respectivamente, totalizando **R\$ 1.672.614,62**, valor este que corresponde ao saldo de créditos anteriores a janeiro de 2005 (vide item 16).*

20. Conforme detalhado a seguir, constatamos que o contribuinte informou nas Linhas 15 e 16 da Ficha 17B os valores originais dos pedidos de ressarcimento e da declaração de compensação apresentados no 1º trimestre de 2005. Posteriormente retificou os valores, sem, contudo, retificar o Dacon. Entretanto, em que pese esse fato, o somatório das duas linhas permanece igual após a retificação.

Quanto às respostas dos quesitos levantados pela Resolução, são as seguintes:

**a) Informe se, após a recomposição dos saldos dos 3º e 4º trimestres de 2004, decorrente da aplicação dos Acórdãos nºs 08-21.299 e 08-21.300 da DRJ/FOR, remanesceu saldo credor a ser transportado para o 1º trimestre de 2005, passível de ressarcimento.**

*Conclusão: O crédito do 3º trimestre de 2004 foi estornado no Dacon de outubro de 2004, não sendo transportado para o saldo inicial do 1º trimestre de 2005. O do 4º trimestre de 2004, embora transportado para o saldo inicial do 1º trimestre de 2005, foi estornado em março/2005 e, portanto, não faz parte do crédito solicitado no presente processo.*

**b) Informe se referido saldo credor remanescente foi objeto da glosa anteriormente procedida neste processo.**

*Conclusão: Pela leitura da Informação Fiscal às fls. 53/55, entendemos que o valor do crédito indeferido pela Unidade de origem, no montante de R\$ 332.611,28, corresponde ao somatório das seguintes parcelas: a) R\$ 10.640,00 - referente a créditos oriundos de aquisições junto à pessoas físicas; b) R\$ 128.282,60 - créditos apurados sobre serviços de consultoria/assessoria; c) R\$ 183.688,68 - créditos compensados no mês de março de 2005, valor este obtido na Ficha 17B - Linha 15, do Dacon do 1º trimestre de 2005.*

*As glosas relativas aos itens a e b referem-se à créditos do próprio período do 1º trimestre de 2005. Já a do item c, constatamos que o valor informado pelo contribuinte no Dacon refere-se a crédito do 2º trimestre de 2004, o qual não tem relação com o crédito do 1º trimestre de 2005 solicitado no presente processo.*

(...)

**d) Após referidas providências, especialmente de recomposição dos saldos em virtude das aplicação das decisões da DRJ/FOR, manifeste-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de saldo credor proveniente do 4º Trimestre de 2004, na apuração e/ou no ressarcimento objeto do deste processo, bem como, havendo créditos, qual o seu respectivo montante.**

**Conclusão: Pelo todo exposto, concluímos que o crédito da Cofins Não- Cumulativa vinculados à Exportação solicitado no presente processo (R\$**

**1.608.933,85) não engloba créditos de períodos anteriores a janeiro de 2005, mas apenas créditos por ele apurados no 1º trimestre de 2005.**

O conteúdo da diligência é de clareza solar, no sentido de infirmar a conclusão fazendária de que parte do crédito corresponderia ao "transporte" indevido de créditos de períodos anteriores, restando claro que se tratam de créditos apurados no 1º trimestre de 2005.

Ante o exposto, dou provimento integral ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator